



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 02210/06**

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais – 2.005

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestora responsável:** Maria do Socorro Ramalho

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA GRANDE, EXERCÍCIO DE 2005. JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-01206/2.010**

### **RELATÓRIO:**

Trata o processo **TC Nº 02210/06** da Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da gestora, sra. ***Maria do Socorro Ramalho***.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada<sup>1</sup> (**fls. 220/224**), elaborou relatório evidenciando que (**fls.206/215 e 227/229**):

- A URBEMA foi criada pela Lei nº 3.668/99, sob a natureza jurídica de Empresa Pública Municipal, sendo, logo em seguida, alterada para Autarquia Municipal, pela Lei nº 3.683/99, tendo como objetivos principais:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02210/06

- I. Coordenar projetos e programas que visem ao desenvolvimento, geração de emprego e renda do Município;
  - II. Coordenar projetos e programas de modernização de empreendimentos, de modo que a sua competitividade, seus empregos e suas rendas sejam mantidos e ampliados;
  - III. Fomentar a implantação de novos empreendimentos e a expansão de ocupação, emprego e renda;
  - IV. Desenvolver programas de requalificação profissional da população economicamente ativa, reciclando e adaptando ao novo padrão de mercado de trabalho;
  - V. Promover e administrar os incentivos creditícios, fiscais e financeiros combinados à modernização dos existentes, à implantação de novos empreendimentos e à recapitação profissional da população economicamente ativa do Município;
  - VI. Administrar os fundos de desenvolvimentos e fundos de aval criados para a consecução das finalidades da agência;
  - VII. Exercer as demais atribuições cuja natureza se relacione com os seus objetivos gerais;
- Estão previstas na lei criadora, art. 4º, as seguintes fontes de recursos: doações anuais do Governo Municipal, consignadas em orçamento; créditos adicionais que lhes sejam destinados; quaisquer auxílios, doações, contribuições ou subvenções de qualquer natureza; e quantias decorrentes da prestação de serviços ou outras formas de captação de receitas, através de convênio, acordos ou contratos de serviços na área de sua especialização;

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 04627/10



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02210/06

- A presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- as receitas *de transferências, patrimoniais e outras receitas correntes*<sup>2</sup> corresponderam, respectivamente, a **0%, 9,26% e 90,74%**;
- As despesas com *pessoal e encargos sociais* representaram **18,73%** da despesa realizada, enquanto que as despesas com *material de consumo, serviços de terceiros – pessoas física e jurídica*<sup>3</sup>, equivaleram, respectivamente, a **4,28%, 54,24% e 21,54%**;
- De acordo com o Relatório de Gestão<sup>4</sup>, podem ser destacadas como atividades desenvolvidas pela AMDE: *Programa Banco do Povo, Programa de Qualificação Profissional, Projeto Habitar Brasil – BID Pedregal, Programa de Apoio aos Artesões / Projeto Digna, Programa ARTNATA, Setor de Apoio às Cooperativas, Mercado Público Artur Freire Figueiredo (Mercado das Malvinas) e Shopping Center Lindacy Medeiros*<sup>5</sup>;
- Observou-se que as iniciativas de liberação de recursos para novos projetos vem diminuindo a cada exercício, em face da inadimplência na devolução de empréstimos concedidos pela AMDE, bem como da falta de aportes de novos recursos para o Banco do Povo<sup>6</sup>;
- Para gerir as atividades e serviços da AMDE, a gestora dispôs de trinta e seis (36) pessoas físicas, sendo vinte e seis (26) oriundas de contratos

<sup>2</sup> Ver Quadro às fls. 208.

<sup>3</sup> Ver Quadro às fls. 209.

<sup>4</sup> Ver fls. 176/204.

<sup>5</sup> Detalhamento às fls. 212/213.

<sup>6</sup> Ver Quadros às fls. 214 – Comparação das Receitas e Despesas dos Exercícios de 2003 a 2005 e Comparação de Dados do Banco do Povo – Exercícios 2004 e 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02210/06

administrativos e dez (10) de contratos de estagiários; também foram firmados nove (09) contratos com pessoas jurídicas<sup>7</sup>;

e concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. presença de *déficit* orçamentário, em parte devido ao registro de *Transferências Financeiras* como receitas extra-orçamentárias no Balanço Financeiro<sup>8</sup>;
2. insuficiência financeira para saldar compromisso de curto prazo;
3. apropriação de parte de recursos oriundos de consignações, no valor de **R\$ 10.725,72**, utilizando-os no pagamento de despesas de custeio;
4. presença de *déficit* patrimonial<sup>9</sup>.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, entendendo que o *déficit*, a insuficiência financeira e os demais fatos ventilados sofrem temperamento ante a ingerência da gestão em relação aos recursos captados, por se tratar de entidade ou órgão dependente de repasses inter ou intragovernamentais, opinando, em conclusão pela (**fls.231/235**):

- regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas em exame;

<sup>7</sup> Ver relação às fls. 213.

<sup>8</sup> Receita arrecadada (R\$ 756.430,78) (-) Despesa realizada (R\$ 1.451.119,52) = R\$ 694.688,74; subtraindo as Transferências Financeiras (R\$ 521.992,15), o déficit passa a ser de R\$ 172.696,59.

<sup>9</sup> Ver Quadro – Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 211.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02210/06

- recomendação no sentido de prevenir os fatos acusados em 2005, como forma de aprimoramento da gestão pública.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pelo (a):

- regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, relativa ao exercício de 2005;
- recomendação à atual gestão no sentido de prevenir os fatos acusados em 2005, como forma de aprimoramento da gestão pública.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02210/06**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02210/06**

exercício de 2005, sob a responsabilidade da gestora, **sra. Maria do Socorro Ramalho;**

- II. **Recomendar** à atual gestão no sentido de prevenir os fatos acusados em 2005, como forma de aprimoramento da gestão pública.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 09 de dezembro de 2.010.

***Cons. Antônio Nominando D. Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral em Exercício***